

PARECER Nº 624/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 16293/2022

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Projeto de lei que “Dispõe sobre a denominação de “Orla do Porto II – Espaço Diretas Já”, localizado na Avenida Manoel José de Arruda, Bairro do Terceiro, trecho compreendido da Ponte Júlio Muller até o Cais do Porto, na Margem esquerda do Rio Cuiabá, nesta Capital. (MENSAGEM Nº 92/2022)

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, autoria do Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a denominação de logradouro.

Com efeito, o referido projeto tem como escopo nomear a Orla do Porto II, localizada na Av. Manoel José de Arruda, no Bairro do Terceiro, como “*Espaço Diretas Já*”.

Em manifestação anterior, a CCJR apontou a necessidade de saneamento dos autos, em virtude da ausência de documentação imprescindível para o prosseguimento do feito, qual seja, o croqui da localização do logradouro objeto da presente proposição.

Em resposta, o Executivo municipal encaminhou a documentação solicitada, de modo que vieram os autos para nova manifestação desta comissão.

II - EXAME DA MATÉRIA

II.I – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em **conformidade com o processo legislativo** constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, **em especial o Regimento Interno**.

Pois bem.



A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, posto que o conteúdo normativo constante na proposta se insere efetivamente à definição de interesse local, já que pretende denominar bem público pertencente ao patrimônio do Município. Vejamos:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.
(CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4ª. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ainda, quanto à matéria de fundo, verifica-se que a proposta não pretende promover autoridades ou servidores públicos (vedação do artigo 37, § 1º, da CF/88), de modo que não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade.

Por fim, no que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 03/10/2019, **que tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal têm competência normativa para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos.**

Em relação aos **requisitos estabelecidos na Lei municipal 2554/88**, que ***“Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá,*** verifica-se, primeiramente, que se trata de primeira nomenclatura, motivo pelo qual é **dispensável** que o processo seja acompanhado da comprovação de consulta prévia aos moradores próximos ao logradouro.

Ainda, necessário se faz a juntada do croqui da localização do logradouro, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 2554/88. O requisito foi devidamente atendido.

Por fim, importante mencionar a Lei nº 6123/2016, de autoria do Vereador Juca do Guaraná Filho, que dispõe sobre a denominação do conjunto de passeio público, em toda extensão da orla do rio Cuiabá – orla do porto, de Manoel Wenceslau Leite De Barros, em Cuiabá não se trata do mesmo logradouro, não havendo, portanto, em se falar de revogação, vez que a lei 6123/2016 que nomeia a orla do Rio Cuiabá no Bairro Porto, ao passo que a proposição em comento visa nomear a Orla do Porto II, no Bairro Terceiro.

A juntada do croqui de localização ganha ainda mais importância para que reste cabalmente demonstrado que se trata de locais diversos.

Ante o exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, o parecer é pela aprovação da presente proposição.

II.II - REGIMENTALIDADE

O projeto atende ao PL atende as exigências regimentais.



III – REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela **APROVAÇÃO**.

V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 14 de dezembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330035003100340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 15/12/2022 12:09

Checksum: **A004173C3AC29E129A6599C75A6969B919D99C900BADADAAFA94E14918E0DA7B**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330035003100340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

